SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009731-44.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LEONARDO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra o bloqueio do cartão que lhe permite a utilização do transporte coletivo feito pela ré em São Carlos.

Alegou que o motivo invocado para tanto (uso indevido do cartão por terceira pessoa) é inconcebível, de sorte que almeja ao respectivo desbloqueio.

A ré em contestação reconheceu a existência de falha no momento da captação da imagem do usuário do cartão de titularidade do autor, porquanto o auditor que a analisou deveria ter cadastrado a situação como "dúvida" e não bloqueado o uso do mesmo.

Acrescentou que de imediato regularizou a situação posta a debate, o que importaria a perda do objeto do processo.

Assentadas essas premissas, reputo despiciendo o alargamento da dilação probatório na medida em que a própria ré admitiu ter incorrido em erro quando levou a cabo o bloqueio do cartão de titularidade do autor.

Não obstante, a espécie não comporta a extinção do processo sem julgamento de mérito por fato superveniente ao seu ajuizamento, pois os documentos que instruíram a peça de resistência não se prestam a demonstrar com clareza que a ré no seu âmbito interno detectou a falha que lhe foi atribuída.

Significa dizer que diante do quadro delineado a solução que melhor se apresenta à definição da lide é o acolhimento da postulação vestibular, com o reconhecimento de que a obrigação buscada pelo autor já restou cumprida.

Essa alternativa de um lado resguarda a posição do autor, inclusive diante de eventuais dúvidas que pudessem ser suscitadas sobre o assunto oportunamente, e a da própria ré, de outro, patenteando expressamente que já adimpliu ao que lhe foi determinado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1, bem como para declarar que a obrigação imposta à ré já foi devidamente cumprida.

Transitada em julgado, dê-se baixa definitiva dos

autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA